

ENTRE RETRIBUIÇÃO E SOCIALIZAÇÃO – A REPRESENTAÇÃO DOS MAGISTRADOS SOBRE A FINALIDADE DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO EM PERNAMBUCO

BETWEEN RETRIBUTION AND SOCIALIZATION – THE JUDGES REPRESENTATION ABOUT YOUTH INCARCERATION IN PERNAMBUCO

ÉRICA BABINI L. DO AMARAL MACHADO*
MAURILO MIRANDA SOBRAL NETO**
VITÓRIA CAETANO DREYER DINU***

RESUMO: Trata-se de análise documental, através da técnica de Análise de Conteúdo, de sentenças de imputação de medida socioeducativa de internação, prolatadas no estado de Pernambuco entre 2011 e 2012, com objetivo de compreender a representação social dos magistrados acerca da finalidade da resposta estatal, ante a prática de ato infracional por adolescentes. Do ponto de vista normativo, a Doutrina da Proteção Integral, por elevar o adolescente à condição de sujeito de direito, implicaria na qualidade pedagógica da medida socioeducativa, porém, considerando a ambiguidade do que seja pedagógico, bem como resquícios tutelares da prática judicial, a hipótese que se levanta

ABSTRACT: *This paper, using Content Analysis technique, analysis decisions from 2011 and 2012 in Pernambuco of youth incarceration. The authors aim to understand the meaning of incarceration to the judges, when crimes are practiced by adolescent. The objective comes from a problem linked to the ambiguity of normative definition of education in prison, because, how to emancipate citizens putting them in jail? The hypothesis is: the doctrine of integral protection hide perverse judicial practices consisting of moralized judgments or neutralization those who are considerate dangerous. The documents, interpreted with Critical Criminology point to this way and, in the edge, the conclusion*

* Professora de Direito Penal e Criminologia da Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP e Professora do Mestrado em Direito do Programa de Pós-Graduação da UNICAP. Doutora pela Universidade Federal de Pernambuco . Pesquisadora do Grupo Asa Branca de Criminologia.
Email: eriababini@hotmail.com

** Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP.
Email: maurilosobral@gmail.com

*** Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP.
Email: vitória_dinu@hotmail.com

é que essa teoria termina por encobrir práticas judiciais perversas, consistentes em julgamentos moralizadores, baseadas na personalidade do adolescente, fazendo com que a real finalidade da medida socioeducativa seja a neutralização de um sujeito considerado perigoso. Os dados, interpretados à luz da criminologia crítica, apontam exatamente para essa perspectiva, levando à conclusão de que as garantias penais e processuais são violadas em razão de uma finalidade ora retributiva, com neutralização do adolescente em conflito com a lei, ora socializadora, visando suplantar, aquilo que a magistratura considera como deficiente na vida desses sujeitos. Do fim ao cabo, em nome da proteção, ocorrem diversas violações de direitos a juventude pobre e marginalizada socialmente, de modo que a categoria menor é reatualizada por aqueles representantes do Estado, membros do Poder Judiciário, a quem caberia promover a emancipação e a cidadania.

PALAVRAS-CHAVE: Doutrina da Proteção Integral. Finalidade da medida socioeducativa de internação. Representação da magistratura.

is: in name of protection, there are lot of rights violation of a youth poor and social marginalized, and worse, practiced by those who have the constitutional mission to promote emancipation of subjects – the judges.

KEYWORDS: *Doctrine of Integral Protection. Finality of Youth incarceration. Judges representation*

SUMÁRIO: Introdução. 2. A Doutrina da Proteção Integral e seus paradoxos na realidade latino americana. 3. Metodologia. 4. Retribuir para neutralizar ou para socioeducar – o paradoxo da finalidade, ante a ambiguidade normativa. 5. Considerações finais.

1 INTRODUÇÃO

A Doutrina da Proteção Integral marca a transição do paradigma tutelar de menores para o da emancipação de sujeitos de direito, a partir da inserção desses sujeitos nas bases dos Direitos Humanos.

No entanto, a prática dos agentes das instituições formais de controle não corresponde a essa mudança de lentes. Pesquisas recentes apresentam uma dicotomia entre passado e presente. Desde a década de 80 as pesquisas sobre violência, criminalidade, segurança pública e sistema de justiça se tornaram temáticas institucionalizadas, nas contribuições sociológicas (KANT DE LIMA, MISSE, MIRANDA, 2000).

Antes mesmo, na década de 70, com o trabalho pioneiro sobre delinquência juvenil de MISSE (1973) discute a forma de responsabilização de adolescentes, conduzida pelo Judiciário que, à época, não cumpria os preceitos estabelecidos na legislação menorista. Atualizando a problemática, com estudo em sede de recursos, pesquisa encomendada pelo Ministério da Justiça, na Série Pensando O Direito, em 2010, também aponta sérias críticas ao fundamento das medidas socioeducativas de internação, dado pelo Poder Judiciário.

A execução das medidas, na prática, as medidas socioeducativas de internação reproduzem as problemáticas do sistema prisional (seletividade e estigmatização) (MACHADO, MELLO, 2014). É possível comprovar tal afirmativa em trabalhos específicos de dissertações e teses, como a de MELLO (2004) que constatou, na realidade das unidades de internação de Pernambuco, que o caráter pedagógico da medida não a torna mais branda que a pena, porque privar a liberdade de pessoa em desenvolvimento, no auge da conquista e do gozo da liberdade, é uma resposta pior do que a própria pena. FACHINETTO (2008) se debruçou sobre a realidade do sistema socioeducativo de adolescentes do sexo feminino no Rio Grande do Sul; MALLART (2014), em versão antropológica, retratou a realidade de unidade de internação de adolescentes do sexo masculino em São Paulo e MACHADO (2014) se debruçou sobre a realidade da unidade de internação de adolescentes do sexo feminino em Pernambuco, apontando as mesmas conclusões: a medida socioeducativa de internação, em essência, em nada se diferencia da pena privativa de liberdade.

Em 2011, dado estarrecedor da Associação Nacional dos Centro de Defesa da Criança e do Adolescente - ANCEDE, apontou a omissão da mídia na divulgação do número de setenta e três (73) adolescentes mortos no interior de unidades de internação de onze estados país, sem qualquer atendimento às famílias, sendo essa realidade “coerente com uma lógica de encarceramento” (2011, p. 101).

Mas não acaba por aí. Institucionalmente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2015), com o objetivo de atualizar pesquisa de 2012 que já apontava diversas formas de violações de

direitos no âmbito da Justiça da Infância e da Juventude, mapeou a realidade das instituições de internação para adolescentes do sexo feminino em PE, PA, SP, DF e RS, apontando que

O Estado, no exercício da proteção e direitos, falha na consagração dos direitos mínimos à cidadania e na execução das medidas socioeducativas, faz das unidades de internação depósitos de contenção de adolescentes demonizadas em suas trajetórias, rotuladas como incapazes de viver socialmente. Sob esse prisma, a medida socioeducativa de internação tem o mesmo sentido da prisão: castigo (CNJ, 2015, p. 212.)

Diante de várias pesquisas já realizadas, percebe-se a manutenção da dicotomia entre tutela e emancipação de sujeitos. Nesse sentido, a pesquisa busca identificar o que os magistrados entendem sobre as finalidades da medida socioeducativa de internação, por meio da análise dos fundamentos de sentenças de aplicação de medida de internação proferidas no Estado de Pernambuco para adolescentes do sexo feminino.

O *corpus* da pesquisa é constituído por 28 sentenças de adolescentes internadas no Centro de Atendimento Socioeducativo (CASE) Santa Luzia em abril/2012, sendo que, dessas, a análise se deteve sobre 9 (32% do total) que utilizaram o argumento da finalidade da medida, dentre outros, para justificar a internação.

Para tanto, utiliza-se a metodologia da Análise de Conteúdo, de forma a possibilitar aos pesquisadores encontrar o latente nas sentenças, em um estudo exploratório, descritivo e qualitativo de documentos. Daí se inferiu que, quando os magistrados aludem às finalidades da medida, constroem basicamente dois raciocínios: ou a internação tem por fim a pura retribuição/neutralização – bastando autoria, materialidade, e o ato infracional ser grave –, ou serve à retribuição/socialização – mesmo que não reste comprovado o cometimento do ato infracional – supostamente, como julga, colmatando lacunas de educação deixadas pela família e pela comunidade.

A partir daí, problematizam-se esses argumentos à luz da Criminologia Crítica e das diretrizes da Sociedade de Controle. Enquanto a primeira demonstra que o Sistema de Justiça Criminal – ou, no caso, o Sistema de Justiça Juvenil –, embora não declare

funções de defesa social, é esse o valor que norteia as avaliações judiciais;¹ o marco da Sociedade de Controle aduz que indivíduos identificados como constantes agentes de “riscos”, seja por serem inseridos em uma classe economicamente excluída, ou por possuírem um padrão vida que não interessa aos mecanismos de produção da sociedade, são comumente alvos de intervenções das inúmeras instituições de controle do Estado.

2 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E SEUS PARADOXOS NA REALIDADE LATINO AMERICANA

Com o objetivo de compreender como se desenvolveu o atual paradigma do trato jurídico sobre a infância e a juventude, não se pode deixar de expor brevíssimo aporte histórico.² Ao se olhar para o passado, não se pretende explicar o presente como uma mera e inescapável evolução da humanidade; pelo contrário, objetiva-se estabelecer diálogos entre as racionalidades de ontem e de hoje.

Nesse sentido, a dicotomia teórica da Doutrina da Proteção Integral com um ranço prático da Doutrina da Situação Irregular nos operadores do Direito pode ser explicada na realidade latino-americana.

Primeiramente, é preciso acabar com a ideia de que o “novo” suplanta totalmente o “antigo”. Afinal, a história vai muito além de simples divisões binárias. Nesse sentido, elucidativa a colocação de Patrice Schuch:

[...] ao colocarmos o ECA numa economia geral discursiva que vem configurando o domínio jurídico-estatal da infância e juventude, no Brasil, desde o início do século XX, poderemos tentar problematizar as rupturas maniqueístas entre o ‘ontem’ e o ‘hoje’, que contribuem

1 Até porque além do sistema penal em sentido estrito, existem outros paralelos, compostos por agências de menor hierarquia, destinado a operar com punição a menor, razão pela qual goza de maior discricionariedade e arbitrariedade. Porém, tal qual o punitivo, admite técnicas (ilícitas) subterrâneas normalizadas em termos estatais dado o fim que promete cumprir (ZAFFARONI, 2003).

2 Nesse ponto, seguindo o alerta de Luciano Oliveira, não se pretende descrever a evolução histórica como um simples ritual e demonstrar uma visão simplória das mudanças de concepção ao longo do tempo (2015, p. 163)

para um obscurecimento das relações de poder vivenciadas no presente (2005, p. 70).

Anteriormente, o controle incidente sobre a juventude era justificado pela Doutrina da Situação Irregular, fundamento do Código de Menores de 1979, que se estruturava em torno da categoria menor. Foi uma tendência nascida da corrente filosófica do positivismo, segundo a qual a situação de abandono criava uma necessidade protetiva, ao considerar o menor objeto de compaixão e repressão ao mesmo tempo (TUARDES DE GONZÁLEZ, 1996).

A teoria considerava que os menores sempre estariam em situação irregular e por isso mereceriam a segregação, sem nenhuma preocupação com o seu desenvolvimento, incapacidades de socialização e potencialidades. Na sua vigência, as garantias individuais eram desprezadas sob o falacioso argumento de que incidiam apenas no processo de adultos, não tendo razão para sua incidência no campo do Direito do Menor.

Menores eram aqueles supostamente³ abandonados, excluídos, ao passo que os incluídos em famílias e suas escolas eram crianças e adolescentes, a partir de um processo de construção estigmatizante. Assim, as infrações dos incluídos eram resolvidas no âmbito da esfera privada, mesmo se constituísse um delito, posto que a amplitude judicial e poder direcional do juiz resolveria de forma particular, mas se fosse um ato de menores, é porque estavam em situação irregular e demandavam a tutela do Estado para serem corrigidos, educados.

Se encontrados em “situação irregular” – o que era definido, primordialmente, em função da situação de pobreza (SCHUCH, 2005, p. 59) – poderiam ser levados para internação, de forma indistinta.

O referido processo de internação, no Brasil do início do século XX, chegou inclusive a apresentar um viés civilizatório,

3 Supostamente porque o estado de abandono era decretado por juízes rotineiramente apenas fazendo uma relação com a carência de recursos materiais, independentemente de fatos infratores. Não é por outra razão que os textos clássicos da cultura menorista referem-se ao juiz como um pai de família que não podendo forçar o estado em suas políticas públicas, deve institucionalizar a criança para protegê-la.

fazendo parte das preocupações de construção da nova República brasileira (SCHUCH, 2005, p. 57). Desta feita, por mais que fossem declarados os objetivos de salvar as crianças, de protegê-las do perigo moral, havia esse viés de controle e de verdadeira salvaguarda mais eficaz da sociedade (MÉNDEZ, 2004, p. 31).

Diversas foram as críticas a esse modelo, mormente pela primazia da internação, pelo tratamento indiferenciado de crianças abandonadas e crianças supostamente criminosas, bem como pela imposição de padrões comportamentais aos “menores” com o propósito de proteger a sociedade de futuros delinquentes – sendo esta última característica presente até hoje. Sobre a temática, precisas são as palavras de Edson Passetti:

A integração se dá pelo avesso na ilegalidade; a vida austera mortifica individualidades e dispõe os indivíduos enfileirados para ações delinquentiais. E mesmo com a falência dos internatos, eles se transformaram no estandarte dos amedrontados que clamam por mais segurança, muitas vezes exigindo prisões de segurança máxima e até a pena de morte (2010, p. 356).

A Doutrina da Situação Irregular passou a ser abalada no contexto pós Segunda Guerra Mundial, com a proclamação de direitos universais, acima de qualquer identidade, bem como com a constatação de que a atitude paternalista dos Tribunais de Menores vilipendiava esses direitos, desrespeitando a legalidade em nome de uma suposta proteção. Assim, as crianças e adolescentes também passaram a ter os seus direitos fundamentais enumerados. Daí surge a primeira característica do novo paradigma, a Doutrina da Proteção Integral: as crianças e adolescentes não mais são objetos de compaixão e repressão, mas sim sujeitos de direitos. Além disso, outro grande marco do novo paradigma foi o término da confusão na gestão dos abandonados e dos adolescentes transgressores (BARRATTA, 1995, p. 5).

De forma sintética, as grandes características da Doutrina da Proteção Integral – albergadas juridicamente pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança, pelas Regras de Beijing, pelas Regras Mínimas das Nações Unidas para os Jovens Privados de Liberdade e pelas Diretrizes de Riad – são as seguintes: as normas

são para o conjunto da categoria infância, e não apenas para aqueles indivíduos em situações difíceis (“menores”); presença obrigatória de advogado e papel de controle do Ministério Público; não é mais a criança ou o adolescente que se encontra em situação irregular, mas a pessoa ou instituição responsável pela ação ou omissão; eliminação das internações não vinculadas ao cometimento de ato infracional; crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos; incorporação dos princípios constitucionais de segurança (MÉNDEZ, 2004, p. 13).

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi o responsável pela introdução da nova doutrina no ordenamento, dividindo a infância e juventude entre aqueles que estão no exercício da cidadania, as crianças e adolescentes sujeitos a medidas de proteção (abandonados), e os adolescentes sujeitos a medidas socioeducativas (em virtude do cometimento de atos infracionais). No que tange a este último grupo, a ideia da Doutrina da Proteção Integral é a de introduzir uma pedagogia de responsabilidade e a assunção de direitos por parte dos menores, de forma que o adolescente seja um ator social (RODRIGUES, 1999).

Todavia, todo o exposto é o que se vislumbra do ponto de vista normativo. A superação da Doutrina da Situação irregular não é tão clara e simples assim, em virtude da existência de aparatos de poder e controle mesmo que sob a égide da Proteção Integral. Como alertou Patrice Schuch, a troca de paradigma é um processo complexo, em que estão em jogo vários fatores, dentre eles a permanência e/ou mudança de valores (2005, p. 81). Daí que se utilizará o marco teórico da Criminologia Crítica, a fim de desvelar o que está por trás das funções declaradas do novo paradigma, mormente no que tange ao julgamento de adolescentes acusados do cometimento de atos infracionais, bem como da Teoria da Sociedade do controle para entender o real objetivo da incidência das normas sobre determinados adolescentes, e não outros.

Sim, pois, a juventude brasileira tem sido cada vez mais o maior alvo do sistema punitivo (formal e informal), especialmente quando diante da atuação das polícias brasileiras.

O Anuário Brasileiro de 2014, apresentando dados de 2013, aponta um total de 809 casos de pessoas mortas pelas Polícias militar

e civil brasileiras, quando em serviço no ano de 2013. Isso significa cinco pessoas mortas pela Polícia por dia no Brasil (FBSP, 2014). Em 2015, esse número é 3.022, com aumento de 37% (FBSP, 2015). Entretanto, o relatório da Anistia Internacional, analisando tão somente a realidade do estado do Rio de Janeiro, discute a ausência de transparência e sistematização desses dados. Nesse sentido,

Em um período de 10 anos, entre 2005 e 2014, foram registrados no estado 8.466 “homicídios decorrentes de intervenção policial”, sendo 5.132 somente na capital. Embora tenha havido uma tendência de queda a partir de 2010, entre os anos 2013 e 2014 houve aumento de 39,4% do número de autos de resistência no estado, e de 9% na cidade do Rio de Janeiro. (ANISTIA 2015)

As vítimas desses homicídios praticados pela polícia no Rio de Janeiro são negros e jovens entre 15 e 24 anos, moradores das localizações periféricas da cidade (ANISTIA, 2015)

Esse cenário é repetido nos dados sobre as mortes violentas intencionais em todo o país. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2014 que aponta o crescimento da vitimação juvenil, chegando a representar, com os dados de 2012, 53,4% dos homicídios ocorridos (FBSP, 2014).

A evidência de que a vida do jovem negro e da periferia é descartável é ainda mais evidente, quando se tem que o crescimento da vitimização de jovens tem crescido a, no período de dez anos em cerca de 146,5 jovens, com variação de 32,4% de jovens negros e 6,5% de brancos (FBSP, 2014).

Portanto, é possível perceber o extenso número de mortes com autorização social de uma população que

muito além do descaso histórico em relação à precariedade das condições de vida e da indiferença social, essas populações sofreram toda sorte de violência, em especial a física, perpetrada pelos muros da internação e pela arbitrariedade policial materializada sob a forma de tortura e maus tratos que por vezes terminam em morte (VARGAS, p. 30).

Essa continuidade, porém, tem uma peculiaridade. A reatualização da dicotomia abandonado/delinquente da Doutrina da Situação Irregular: ontem, os considerados pivetes estavam vinculados à prática de furto e roubo, hoje, estão vinculados ao tráfico. Os dados apresentados por Joana Vargas (2011) indicam

os argumentos empíricos da atuação das polícias no sentido da desumanização do humano.

Aponta, ela, o BOPE, no Rio de Janeiro, com emblemático caveirão para “caçar bandido”, como uma continuidade de grupos de extermínio do ontem para as práticas policiais do hoje, que, em ambos os casos, “encontram a mesma justificativa: de limpeza da área” (VARGAS, 2011, p. 36).

Por outro lado, o Poder Judiciário parece alheio a todo esse processo, não impondo resistências aos arbítrios do controle repressivo da ordem pública, deixando evidente que o Estado ainda convive com a incapacidade do controle da violência ilegal, a manutenção de uma imensa desigualdade social e econômica, além de baixíssima legitimidade das instituições representativas, envolvidas em processos de corrupção, ilegalidades, violências etc.

O fato é que, levando em conta o alto índice de seletividade do sistema punitivo, os adolescentes de classes sociais mais baixas com histórico de desvantagens econômicas, são mais punidos do que os adolescentes de classes mais avantajadas, de modo que protege aqueles que têm mais chance de socialização e é injusto e viola a dignidade daqueles que já a têm e tem menos chance de socialização (COUSO, 2006).

Esse quadro, é esquizofrênico, pois as vítimas do sistema punitivo são os mais débeis e são exatamente os que precisam do poder público para representa-los e atuar por eles, porém este poder público não tem tido a capacidade de responder à questão – quem custodiará os custodiados? (MELOSSI, 1996) Não obstante a crise, não se pode parar de exigir, como dever cívico de garantia da vida democrática, menos violência.

São os adolescentes autores de atos infracionais jovens-resultado. Resultado de um somatório de fracassos - de suas famílias, de suas comunidades, das políticas sociais públicas... resultado do insucesso do projeto de desenvolvimento do país (KOZEN, 2005), mas sujeitos de direito que não podem ser revitimizados no sistema infracional, cabendo aos representantes do Estado juiz, no momento da prolação das sentenças, reconhecer esta realidade, e não se reduzir à retórica e da percepção da realidade presumida.

Enfim, se de uma lado, as práticas autoritárias da redemocratização, desejosas de ordem a todo custo existiram

e teimam em permanecer; do outro, vê-se que as décadas que sucederam à consagração da Doutrina da Proteção no Brasil foram propícias à formação da imagem de uma juventude perdida e indomável.⁴

Não se pode esquecer jamais que “os maiores torturadores do século passado, seguramente, não são os linchadores das periferias brasileiras nem os negros de algum subúrbio miserável da África do Sul [...] mas os esbirros do nazismo, do comunismo, do colonialismo etc.; e na América Latina, de ordem social escravocrata e do anticomunismo, o que mostra como a tortura pode ser um instrumental a mais de uma ideologia e de um interesse” (OLIVEIRA, 2009, p. 68).

E neste cenário, é plenamente verificável que o discurso da proteção integral, com pretensões universalizantes, na lógica da tradução para a realidade brasileira, tornou-se uma empreendimento de ocultamento de práticas autoritárias. A problematização leva em conta que

como uma profecia que se cumpre, criança ou adolescente negro, pobre e infrator ou não, visto como futuro pivete/bandido torna-se um aprofundamento do processo de sujeição criminal dos jovens e adolescentes que entram para o tráfico (MISSE, 1999).

E pior, não raro, os operadores do direito, sob o manto da neutralidade jurídica, reproduzem estereótipos e conclusões rasas sobre os fatos jurídicos, fenômeno ainda mais intenso quando os dispositivos legais permitem ampla discricionariedade, como é o caso da legislação atinente à infância e juventude.

Tudo com a aparência de que está ocorrendo um perfeito silogismo entre a norma e o caso, quando, na realidade, juízes utilizam-se de dois códigos: o código dogmático, o qual confere a aparência de racionalidade à decisão, orientando-a, e um código ideológico, ou *second code*, que se apresenta nas entrelinhas da sentença, condicionando o seu conteúdo (NEPOMOCENO, 2004,

4 As constantes campanhas pela redução da maioria penal, festejadas no Brasil pela mídia, apoiada em campanhas de opinião pública e reverberadas em projetos de lei no Congresso Nacional são a consequência mais evidente do desgosto em torno dos postulados da Proteção Integral.

p. 33). Em síntese, o magistrado, a fim de legitimar a sua decisão, ressalta apenas aquilo que favorece a posição assumida, em um discurso retórico onde normas implícitas verdadeiramente derogam normas explícitas, estas quase que cinicamente citadas, como se estivessem sendo aplicadas segundo as diretrizes constitucionais – o que não ocorre em absoluto. Ao fim, a concepção pessoal do julgador sobre o fenômeno criminal, o seu reconhecimento ou não junto ao representado, suas representações sobre o fenômeno delitivo, é que serão os fatores determinantes para a decisão final, em detrimento de garantias penais e processuais penais dos adolescentes.

Muito embora o Direito Penal apresente-se como o instrumento de defesa social, “de prevenção de delitos e de defesa dos interesses da maioria não ‘desviada’ contra os atentados à segurança trazidos pela minoria dos ‘desviados’” (FERRAJOLI, 2002, p. 31), em verdade há uma função latente, implícita: imunizar classes sociais em detrimento de outras, vulneráveis, sobre as quais é feito o corte da criminalidade (NEPOMOCENO, 2004, p. 43). De forma análoga, isso se repete no sistema infracional, onde a posição social do adolescente que comete o ato infracional é decisiva para a sua criminalização. Como aduz Juarez Cirino dos Santos “[...] carências e déficits sociais não seriam, simplesmente, variáveis independentes no sentido de causas da criminalidade atuantes sobre o indivíduo, mas a própria origem da filtragem do processo de criminalização que produz a clientela do sistema de controle social” (2001, p. 93).

Assim, no que tange aos adolescentes, por mais que a divisão entre abandonados e jovens em conflito com a lei tenha sido importante em termos de conferir um tratamento jurídico adequado para cada grupo, o refinamento dessa dicotomia acabou por recrudescer o estigma de criminoso dos adolescentes selecionados pelo sistema que cometem atos infracionais, sobre os quais recai todo um discurso punitivista. Por mais que haja um discurso de “infância universal”, una, com direitos garantidos a todos, a prática evidencia a dicotomia entre crianças “em perigo” e “perigosas”, sendo que estas, em nome da “defesa da sociedade”, estão tendo direitos suprimidos.

Para enfrentar os desafios dessa “via de mão dupla” da Proteção Integral, é preciso relembrar, como aduz Baratta (1995,

p. 10), que o trato dos adolescentes em conflito com a lei não deixa de ser uma espécie de responsabilização penal, com diferença de grau e nas sanções aplicadas. Desta feita, todos os filtros para a imposição do poder punitivo sobre os adultos também devem atuar na definição das medidas socioeducativas para os adolescentes, sob pena de violação das garantias penais e processuais penais. Com esse alerta sobre a Proteção Integral em mente, é que se passará, mais adiante, à análise das sentenças objeto desse trabalho.

3 METODOLOGIA

O método busca a evidência do objeto analisado. Por outro lado, para o conhecimento da natureza das coisas, é necessário analisar, realizar uma operação de decomposição do todo em partes menores para discernir o que é essencial e o que é acidental, para depois proceder à síntese como um meio de verificação dos resultados, estabelecendo, assim, relações.

É exatamente isto que se pretende realizar neste trabalho.

Serão decompostas para a análise de conteúdo vinte e oito sentenças prolatadas no ano de 2010 a 2012,⁵ a fim de identificar padrões que as regem. Esse número refere-se à quantidade de adolescentes internadas no Centro de Atendimento Socioeducativo (CASE) Santa Luzia em abril de 2012, momento no qual a pesquisa etnográfica na unidade, realizada pela primeira autora, no âmbito do doutoramento, teve início. Na verdade, existiam 35 adolescentes, porém, 7 delas estavam na modalidade de internação sanção,⁶ o que não compõe o universo da pesquisa.

O critério de escolha foi amostral, definido conforme as possibilidades de pesquisa e apenas se vinculou ao período em que a pesquisadora visitou a unidade de internação. É importante esclarecer que as sentenças são proferidas por juízes de diversas comarcas do estado de Pernambuco e os processos de execução são

5 As sentenças serão referenciadas com números que funcionam como uma legenda aos casos analisados.

6 Trata-se de uma hipótese autorizadora da medida socioeducativa de internação devido ao descumprimento de uma medida anterior mais leve. Por não se trata de sentenças que avaliam o ato infracional, e sim o descumprimento da medida anterior, fugindo do objeto de pesquisa, deixam de entrar na análise.

reunidos na única Vara de Execução, localizada em Recife, onde os processos foram disponibilizados.

Os documentos jurídicos podem ser analisados de maneira clássica, conforme a crítica literária, ou quantitativamente, dentre os quais se inclui a análise de conteúdo, que nada mais é do que decompor os elementos constitutivos do documento para depois classificá-los em categorias preestabelecidas e, ao fim, calcular a intensidade (BARDIN, 1977).

A Análise de Conteúdo (AC) é baseada na dedução/inferência, cuja tarefa seria a desocultação de significados, sem considerar a perspectiva linguista de que o discurso é uma prática política com funções diversas. Trata-se de uma hermenêutica controlada, baseada na dedução, para possibilitar o pesquisador encontrar o latente na mensagem

Neste sentido, a AC parte da exterioridade para o texto, procurando conteúdos de ideologia na linguagem, por meio de um conjunto de instrumentos para o receptor decodificar a mensagem referida a partir do referente (LIMA, 2003).

Considerando que o objetivo é identificar representações de magistrados sobre a finalidade da medida socioeducativa de internação, nada melhor do que compreender os discursos que permeiam o texto.

É importante ponderar que representação é “algo que alguém nos conta sobre algum aspecto da vida social” (BECKER, 2009, p. 18). São informações que orientam as práticas e relações humanas, construídas através de comunicações sociais e apreendidas socialmente (MOSCOVICI *apud* ANCHIETA; GALINKIN 2005), além de variar em função dos extratos econômicos e culturais em que se inserem os indivíduos ou grupos (PORTO, 2006).

As representações sociais funcionam como princípios orientadores e indutores de condutas de indivíduos, grupos ou instituições, de modo que, compreender como a magistratura representa a finalidade das medidas socioeducativas de internação, importa desvendar o que se pensa sobre o instituto, captando seus significados, expondo seus sentidos.

Deste modo, o estudo da representação social da magistratura acerca da finalidade medida socioeducativa de internação não se

dirige ao juiz, mas aos conteúdos que eles simbolizam. O magistrado, ausente enquanto tal, está presente como expressão de padrões de organização social, de modelo de comportamento interpessoal e de um certo tipo de saber. É certo que o quadro organizacional de que se fala está associado a modelos de comportamentos interpessoal que nele se inspiram e se reproduzem. Enfim, a representação social do magistrado veicula um modelo de homem e de sociedade.

Nesse sentido, é imprescindível compreender a rede de forças, o mosaico de práticas e políticas que atuam nas formas de resposta ao crime, uma vez que a identificação dos interesses e dos significados culturais, que amparam essas novas práticas, permitem compreender as racionalidades, os discursos e as retóricas que influenciam nas decisões.

Com essa perspectiva trazida pelas representações sociais, reinsere-se a discussão das crenças e dos valores, o papel da subjetividade, nos dispositivos decisórios, encobertos pelos mantos (irreais) da neutralidade e da imparcialidade, por meio de produção de conhecimento relevante e válido (FREIRE; AZEVEDO, 2013).

Em termos quantitativos, a pesquisa tem seus limites, posto que 28 sentenças não garantem a representação estadual, muito menos nacional da investigação, o que inviabiliza a extração de frequências. Na verdade, nem mesmo o Poder Judiciário de Pernambuco tem controle do quantitativo universal de medidas socioeducativas de internação aplicadas por ano, para qualquer dos sexos, pois é certo que existe uma defasagem de dados e controle de fluxo de entrada e saída de adolescentes, não somente em Pernambuco, mas nacionalmente. Essa problemática já foi identificada pelo Governo Federal que vem implementando o SIPIA-SINASE, um Sistema de Informação em rede de abrangência nacional, para a formação de um banco de dados único, visando ao registro e tratamento de dados, referentes a adolescentes em conflito com a lei. Porém, tudo ainda em construção.

Desse modo, a pesquisa é eminentemente qualitativa, no que tange às decisões judiciais, com o objetivo de ver, através dos olhos daqueles que são pesquisados, para compreender as interpretações que têm de mundo, exatamente porque são essas que motivam o comportamento que cria o próprio mundo social.

Considerando que o foco é a exploração do conjunto de opiniões e representações sociais sobre o tema investigado, não é necessário abranger a totalidade das falas e expressões dos interlocutores, porque a dimensão sociocultural do que pensa um grupo, cujas características são semelhantes, já é bem delineada independentemente da amostragem (MINAYO, 2012).

Na verdade, na busca de delinear a representação, em tese, quanto maior o número de documentos e pessoas, melhor seria. Contudo, o critério de saturação procura satisfazer esse problema da pesquisa. A saturação funciona para trabalhar com um número-limite (não definido previamente) que, no decorrer da pesquisa, passa a apresentar uma repetição indicativa uma padronização, de modo que aumentar a quantidade de investigação “pouco acrescentaria de significativo ao conteúdo da representação” (SÁ, 1998, p. 92).

A tabela de identificação das sentenças é feita conforme a tabela anexada no trabalho.

4 RETRIBUIR PARA NEUTRALIZAR OU PARA SOCIOEDUCAR – O PARADOXO DA FINALIDADE, ANTE A AMBIGUIDADE NORMATIVA

Nas 28 sentenças integrantes do *corpus* desta pesquisa, quando se trata de ato infracional que não é grave ou não há indícios de autoria e materialidade, a principal fundamentação da imposição da medida socioeducativa de internação assenta-se no que os magistrados definem como deficiências.

Consideram como falhas da socialização questões referentes à pessoa da adolescente e a sua história pessoal, fazendo uma retrospectiva da sua vida que, mais a frente, vai justificar (ou não) a medida socioeducativa.

Estes elementos dizem respeito à personalidade da adolescente, aos grupos com quem convive, ao estado emocional e psicológico, a sua vivência escolar, laboral, comunitária e familiar e ao seu comportamento em si. Desse modo, o julgador realiza juízos moralizadores para aquela adolescente, valorando a motivação do ato, o significado da reincidência e o envolvimento com drogas.

Todas as vezes que estes elementos aparecem nas sentenças, são utilizados para justificar a necessidade da medida socioeducativa,

sem qualquer discussão quanto à prática do ato infracional, como se ela fosse responsabilizada pela sua conduta de vida, sua personalidade a até de seus familiares, como se verá adiante, independentemente do que tenha praticado.

Conforme já indicado, das 28 sentenças,⁷ 9 delas (32%) apresentam como argumento para a imposição da internação a finalidade da medida socioeducativa – apontada de forma ambígua nas diversas sentenças –, sendo possível definir dois grandes grupos sobre este item.

O primeiro grupo trata a medida de internação como retribuição do mal praticado (36%), e assim o faz naquelas situações em que exclusivamente só foi analisada materialidade e autoria e o ato infracional é grave, sem nenhuma consideração dos itens referentes à pessoa e à trajetória da adolescente. Neste grupo inserem-se as sentenças que veem na medida de internação um instrumento de neutralização do adolescente, para proteger a sociedade e o próprio adolescente.

O segundo grupo (64%) indica as medidas socioeducativas como instrumentos de supressão das deficiências da socialização do adolescente, mencionando, inclusive, incapacidades educacionais da família, cabendo ao poder público ensinar os pais como educar. Isso não exclui o fato de que, na grande maioria das vezes, também menciona a retributividade da medida de internação.

Vejamos cada grupo separadamente.

No primeiro grupo, a consideração sobre a gravidade do ato infracional é que justifica a medida, tanto que tratam os atos infracionais de homicídio (5), roubo (3), tráfico (2) e lesão corporal (1) – essa última foge à regra da gravidade, mas considerando ter sido realizada com o irmão e com faca, esse dado pode ter sido levado em consideração.

A perspectiva da retribuição é verificada na pretensa compreensão do mal praticado, que se espera que a medida possa instrumentalizar, como se vê neste trecho: “reconhecer as consequências de seus atos, que chegou ao extremo de atingir o bem

7 Os números de processos de onde foram extraídas as sentenças, encontram-se em anexo, como metadados.

mais precioso de todo o ser humano, a vida, necessitando medida mais severa” (SENTENÇA 3).

Em muitos momentos são evidentes a ansiedade para a neutralização da adolescente e até a exemplificação (prevenção geral), mas, como isso não pode ser reconhecido, o eufemismo se apresenta, como neste trecho: “ao mesmo tempo que a internação protege a sociedade, também resguarda a integridade física do adolescente infrator que na grande maioria das vezes encontra-se envolvido com quadrilha e traficantes” (SENTENÇA 13). Ou seja: no caso, proteger a adolescente justificou a internação, quando não há sentido em alguém ter a liberdade cerceada para a própria proteção. Mais uma vez, tem-se o discurso da proteção como uma via de violação de direitos.

Estes trechos apresentam essa visão da magistratura: “A adolescente tem tendência para a prática de ato infracional, sendo imperativa a retirada da comunidade onde vive justificando a aplicação da medida socioeducativa de internação” (SENTENÇA 8).

Daí, os juízes passam a narrar a gravidade dos atos infracionais como as piores coisas da humanidade - o tráfico ilícito é conduta grave, tem como vítima a sociedade, sendo dever do Estado, como medida de proteção, afastar os menores da vivência da marginalidade (SENTENÇA 13).

O trecho abaixo exemplifica esta visão:

É sabido que o tráfico vem sendo considerado o flagelo da humanidade, crescendo cada vez mais, destruindo famílias, sem contar com a cooptação de crianças e adolescentes para as trincheiras do tráfico, sempre ao argumento e que, por não constar no rol daqueles atos infracionais passíveis de internação, são postos, imediatamente em liberdade, retornando as crianças e adolescentes seu lugar de destaque no tráfico de entorpecentes [...] a medida é a mais recomendável a ser aplicada, considerando a conduta dos mesmos e para que não voltem a delinquir, tornando-se profissionais dos tráfico; afastá-los do perigo iminente de serem resgatados pelo tráfico é que tenho a medida como imprescindível (SENTENÇA 25).

No caso de um ato infracional relativo a roubo, praticado pelo namorado da adolescente, que, segundo as testemunhas ela só chegara, procurando-o (porque estava grávida e intuía que algo estava acontecendo, narra a adolescente), quando o roubo já estava

consumado, a opinião judicial é que “trata-se de ato infracional de natureza grave, praticado mediante violência e grave ameaça contra a pessoa, sendo conduta extremamente reprovável, reclamando, portanto, rígida intervenção estatal” (SENTENÇA 21).

Em relação à prática de homicídio em que a magistrada reconhece não ter sido a adolescente a disparar a arma de fogo, e que coube a ela, somente, “atrair a vítima para emboscada”, tem-se que:

A conduta infracional praticada pelo representado demonstra um comportamento totalmente primitivo e reprovável, exorbitando os padrões normais aceitáveis do adolescente médio. A população intimidada, chega a desacreditar das autoridades, porque muitas vezes desconhecem os trâmites processuais e as dificuldades com que trabalha o aparato policial. [...] entretanto ressalto que fundamento precípua da medida socioeducativa é a ressocialização do adolescente em conflito com a lei, com a finalidade de reintegrá-lo ao contexto da comunidade, para o seu desenvolvimento e amadurecimento social e não como simples punição (SENTENÇA 23).

Após todo o exposto, observa-se o quanto o fato de o crime ser grave foi decisivo para a imposição da medida socioeducativa de internação. Ou seja, a finalidade retributiva da medida acabou sobressaindo na fundamentação das sentenças, seja esse argumento explicitamente verbalizado ou não. Todavia, dar ênfase a um caráter retributivo não se coaduna com a ideia de Proteção Integral. Mesmo que o Estatuto não tenha um dispositivo indicando as finalidades da medida socioeducativa – diferentemente do Código Penal, o qual aponta as funções de reprobção e prevenção da pena (art. 59 do CP) –, é possível inferir, pelo escopo da Proteção Integral, que o foco deve ser a integralização do adolescente à vida coletiva. Aliás, aqui justifica a próxima crítica, baseada na teoria da sociedade do controle.

Ora, se a infância é “universal”, a “proteção integral” conferida às crianças e adolescentes sujeitos às medidas de proteção especial deve ser equivalente à conferida aos adolescentes sujeitos às medidas socioeducativas. Daí ser possível afirmar que, em paralelo ao estatuído pelo art. 100 do Estatuto (relativo às medidas de proteção), a aplicação das medidas socioeducativas também deve levar “em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários”.

Ou seja, no que tange à medida socioeducativa de internação, deve ela – além de ser excepcional (conforme o art. 121 do ECA) – se afastar de uma ideia retributiva, não indicada em nenhum momento pelo Estatuto. Pelo contrário, se o foco é fortalecimento de vínculos, a meta é a integração social, e não punição.

Por mais que o ECA fale que é preciso analisar a gravidade da infração para imposição da medida (art. 121, §1º), outras questões devem ser sopesadas – como as circunstâncias e a capacidade de cumprir a medida socioeducativa, indicadas no mesmo dispositivo –, sob pena de uma espécie de *bis in idem*: se o adulto não pode ser submetido a regime de pena mais severo por conta da gravidade da infração, por si só (Súmula 718 d STF), porque o adolescente deveria o ser?

Portanto, impor internação porque o crime é grave, sem considerações sobre o que seria melhor para a integralização da adolescente à vida coletiva, no caso concreto, ou sobre a sua “culpabilidade”,⁸ não coaduna com a Proteção Integral – ou melhor, é prática que se opera sob o pretexto da referida doutrina. Prevalece, assim, uma prevenção especial negativa, em seu caráter de neutralização da adolescente.

No segundo grupo, as considerações sobre a finalidade da medida socioeducativa são diversas.

Na grande maioria, volta-se à moralização e à necessidade de controle, o que fica claro quando reiteradamente se fala em fiscalização: “a menor seja submetida a controle e fiscalização do seu comportamento” (SENTENÇA 22); “o que sinaliza a necessidade de conduta mais enérgica, para que surta efeito pedagógico esperado, através do acompanhamento sistemático em

8 É bem verdade que inexiste, no âmbito da análise do ato infracional a culpabilidade, que em si representa o elemento na teoria do delito responsável pela avaliação do autor do fato. Porém, é ela imprescindível para gerar a responsabilização socioeducativa de adolescentes em conflito com a lei, devendo ser entendida como especial capacidade de culpabilidade, fundada no princípio da autonomia ética da pessoa humana que não pode ser utilizada como meio para outro fim, e tão somente fim em si mesma. Portanto, a imposição da medida socioeducativa “depende não apenas do desvalor do resultado, mas, principalmente, do desvalor da ação ou omissão do adolescente, ou seja, do comportamento consciente ou negligente” (CILLERO BRUÑOL, 2011, p. 20)

meio fechado” (SENTENÇA 6); “acompanhamento sistemático para que seja demonstrado orientação no sentido de reconhecer as consequências dos seus atos, necessitando de medidas mais enérgicas” (SENTENÇA 3).

Este trecho exemplifica uma situação:

levando em consideração a gravidade do ato infracional contra a pessoa e o perfil da adolescente, que não demonstrou arrependimento pelo fato, convengo-me de que a internação é a medida socioeducativa ideal, pois implica, além da apreensão do desvalor do ato perpetrado, uma obrigatória escolarização/profissionalização da adolescente (SENTENÇA 5).

O fato de haver menção às questões pessoais das adolescentes não exclui considerações sobre a gravidade do ato, de forma semelhante como feito no item anterior, mas nesse caso, com sentença proferida por magistrado de outra comarca:

deve-se destacar a extrema gravidade do tráfico ilícito de entorpecentes que muito contribui para o aumento desenfreado da violência vivenciado pela sociedade e tão veemente repelida. Sabe-se que a droga não só danifica a seu usuário, mas atinge famílias e seu mal se espalha de forma incontrolável, vindo a destruir lares, vidas, estando a sociedade cada vez mais contaminada por esta destruição. Assim, qualquer ato que venha contribuir para a proliferação deste mal deve ser repreendido e levado muito a sério, a fim de evitar que mais pessoas venham ser atingidas e destruídas (SENTENÇA 1).

E, em razão dessa gravidade, encerra a avaliação: “não nos é permitido deixar de aplicar a medida socioeducativa, visto ser necessário que a representada pare para pensar e sentir as consequências da prática infracional” (SENTENÇA 1).

Então, por ora cabe à medida “interferir na realidade familiar e social do adolescente, tencionando resgatar, mediante apoio técnico a sua potencialidade” (SENTENÇA 20) e, por ela, possa a adolescente “dar direcionamento à sua vida” (SENTENÇA 4), na medida em que oferece “uma obrigatória escolarização e profissionalização” (SENTENÇA 5), tornando-se portanto “cidadão útil” (SENTENÇA 18); por ora, cabe à retribuição do mal praticado e até mesmo, por vezes, cabe a ela oferecer “terapias psicológicas” (SENTENÇA 16), quando a adolescente é diagnosticada com profissionais da saúde portadora de transtornos mentais.

Todas essas situações justificam a medida, mesmo quando ela não é cabível, pois não inserida nas hipóteses do art. 121, ECA; como foi o caso de tráfico, já tantas vezes mencionado, e o caso de um ato infracional equiparado à ameaça que “por si só” não justificaria a internação, “entretanto, diante” (SENTENÇA 10) do risco pessoal, das ameaças de traficantes e dos distúrbios de conduta agravados pelo uso de drogas, a medida está justificada.

Todas as confusões possíveis entre socioeducar, neutralizar, retribuir, são resumidos nesta passagem: “ser necessário que a representada pare para pensar e sentir as consequências de sua prática infracional [...] conduta mais enérgica para que surta o efeito pedagógico esperado através de acompanhamento mais sistemático em meio fechado” (SENTENÇA 11). Ou será melhor percebido neste trecho?! “Considerando a capacidade da adolescente cumprir a medida, as circunstâncias e a gravidade da infração, assim como sua personalidade e a possibilidade de entender o efeito pedagógico da medida e a ilicitude do ato pratico, tenho por bem aplicá-la” (SENTENÇA 20).

Mas talvez a demagogia seja melhor percebida nesta: “cumpre observar que o procedimento de apuração de ato infracional não tem o condão de condenar ou inocentar qualquer adolescente, uma vez que não se aplica pena, e sim medida socioeducativa, visando à ressocialização do menor infrator e capacitando-o para a vida em sociedade” (SENTENÇA 28). E falo em demagogia porque este caso se tratou de tentativa de homicídio ocorrido em Arcoverde sem qualquer prova de que a adolescente estivesse envolvida, e sabendo a juíza que a adolescente cumpriria a medida em Recife, 250km de distância do seio familiar e comunitário – como falar em “ressocialização”?

Enfim, o que realmente quer dizer este efeito pedagógico – castigo pelo mal que fez ou complementação das problemáticas relativas à socialização? Para uma ou outra coisa há enorme arbitrariedade. Caso a educação seja via retribuição, o efeito da media socioeducativa é penal, sendo que este é aplicado sem qualquer discussão sobre a culpabilidade. Por outro lado, se a finalidade educacional da medida busca suprir lacunas de sociabilidade, abre-se espaço para as práticas “menoristas”, com violações aos direitos

fundamentais dos adolescentes; mas parece que, neste caso, as ilegalidades seriam justificadas em nome da proteção...

Essas contradições são repetidas, na medida em que a maioria das sentenças nega o caráter penal da medida, porém indicam veementemente a necessidade de ser compreendido o desvalor da ação, em clara perspectiva retribucionista.

A ideia de retribuição está presente nesta passagem: “para que possa pensar e sentir as consequências de sua prática infracional”. Mas também a indicação da necessidade pedagógica é evidenciada neste outro trecho que se mistura com a retribuição: “implica além de compreensão do desvalor, uma obrigatória escolarização/profissionalização” (SENTENÇA 5).

Este último caso é interessante porque não trabalha qualquer fundamento sobre a necessidade da medida, como se homicídio fosse tão grave e suficiente por si só. Mas depois aplica a medida afirmando que a adolescente necessita de escolarização, sem fazer qualquer referência sobre a condição escolar dela – isto é, sem nada saber sobre a realidade da mesma, pelo menos em termos da sentença.

É como se presumisse que a medida é necessária, afinal “A medida socioeducativa deve ser pautada na ressocialização do adolescente, com a finalidade de reintegrá-lo ao convívio da comunidade para o seu amadurecimento e desenvolvimento” (SENTENÇA 9).

No segundo grupo, portanto, a finalidade da medida socioeducativa de educação/ressocialização é um dos fundamentos para a escolha pela internação. A nosso ver, essa função socializadora da medida consubstancia uma representação falaciosa dos magistrados quanto à internação, demonstrando a falta de conhecimento deles da realidade das instituições, com grandes dificuldades para a efetivação de uma prática pedagógica. Nas duras palavras de Juarez Cirino dos Santos, as medidas privativas de liberdade (art. 120 e 121 do ECA) podem ser qualquer coisa, menos socioeducativas (2001).

Qual seria, então, o significado de ressocialização, no contexto do Estatuto, em consonância com o princípio basilar de Proteção Integral? Neste ponto, importante destacar que coadunamos com a concepção de Jaime Couso (2006) sobre o papel desse escopo de ressocialização: não se trata de um “fundamento” das medidas socioeducativas, mas de um limite à aplicação delas.

Isso significa que, quando da análise de qual medida socioeducativa deve ser aplicada, é preciso ter em mente que é impossível ressocializar uma pessoa apartando-a da sociedade, conforme é denunciado pela Criminologia Crítica há tempos. Com efeito, denuncia-se inclusive a potencialidade criminógena do encarceramento, com “efeitos dessocializantes devastadores” (RODRIGUES, 1999, p. 290). Consequentemente, a ideia de ressocialização deve promover a redução da gravidade da medida aplicada (constituindo, pois, limite à medida), de forma que a internação, de fato, constitua exceção.

Caso se busque uma verdadeira socialização, o que deve haver é desencarceramento, e não a prática de fundamentar o encarceramento sob pretextos educacionais. Essa “educação”, em verdade, ao invés de promover o aprendizado para a vida na sociedade, com respeito às individualidades, apresenta-se como direcionamento de comportamentos, em que a tônica é o controle social (COUSO, 2006).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se percebe, as representações dos magistrados sobre as medidas socioeducativas de internação consistem no controle da juventude, daquilo que eles consideram como sendo uma “juventude normal”.

A evidência está nas sentenças que, sob o argumento de que as adolescentes precisam das finalidades da internação em suas vidas, a fim de que haja a Proteção Integral, descumprem o devido processo legal e ignoram a condição de sujeitos de direito, em claro desrespeito às diretrizes constitucionais.

Na verdade, a construção metódica que concede racionalidade ao ato judicial, revestido do método silogístico da dogmática, encobre que a imposição de medida socioeducativa tem por base questões relativas à socialização da adolescente. Se a finalidade da medida é castigo, tem-se o efeito penal e, se é penal, está sendo aplicada medida sem nenhuma observância da culpabilidade da adolescente; por outro lado, se o efeito pedagógico é para complementar as deficiências, está-se diante de um direito de menores, com violações à legalidade, ao devido processo legal e à presunção de para impor

um verdadeiro direito penal do autor. Nesta prática, não se tem educação, mas apenas controle social. Daí ser imprescindível que a análise do magistrado, em caso de crimes graves, não inocência. Esses argumentos serão melhor tratados adiante.

Assim, os magistrados ignoram a realidade, bem como violam a Proteção Integral, ao utilizar-se do projeto preventivo-especial das medidas de internação se limite à simples constatação de autoria e materialidade, para, ao cabo, determinar a internação. Não obstante o art. 122 do ECA indicar como requisito da internação ato cometido com grave ameaça ou violência à pessoa ou reiteração de infrações graves, isso não quer dizer que, obrigatoriamente, adolescentes os quais se encaixem nessas hipóteses devam ser internados, até por conta da excepcionalidade da medida.

Quanto aos atos infracionais mais leves, o ideal de ressocialização, ao invés de impedir que a adolescente tenha sua liberdade privada, acaba exercendo um papel inverso, justificando a internação como possibilidade salvadora de educação da jovem. Todavia, conforme exposto ao longo deste trabalho, é preciso refletir sobre que educação para sociabilidade é essa, cuja execução se dá em ambiente de privação de liberdade, em um inegável paradoxo. Quando a ressocialização deveria buscar manter vínculos familiares e comunitários, o que acaba por emergir é uma espécie de direito penal juvenil do autor. Desta forma, acreditamos que o argumento ressocializador deva ser usado para a redução da intensidade da intervenção estatal na vida dos adolescentes em conflito com a lei.

Nesse contexto, evidencia-se como o ideal de Proteção Integral, por mais que tenha efetuado uma ruptura histórica com o paradigma da “menoridade”, presta-se a possibilitar supressão de direitos, sob o véu de que tudo está sendo feito em favor dos adolescentes. Diante de uma estrutura normativa tão fluida, mais do que nunca os juristas devem estar atentos e repensar quais são suas representações sobre as finalidades da medida socioeducativa, a fim de que a prática não se aparte das diretrizes constitucionais, e os adolescentes, “sujeitos de direitos”, não tenham suas garantias penais e processuais penais olvidadas.

Nesse sentido, mesmo que a Doutrina da Proteção Integral represente, normativamente, um avanço na tutela dos direitos hu-

manos, no Brasil, a categoria Menor é reatualizada, sob a perspectiva do controle.

Não obstante a mudança, para Liana de Paula (2015), a pobreza⁹ é uma categoria catalizadora do tratamento do adolescente em conflito com a lei, que, em si, tornou-se um campo de discursos e práticas, organizado em torno da criminalidade urbana. De fato, é isso que os dados apontam.

Por mais que haja uma legislação avançada, como é indicado por vários autores os quais se debruçam sobre a matéria, a ampla discricionariedade permitida pelas normas, bem como a mentalidade jurídica no Brasil, que permanece penalizadora e cada vez mais contrária ao ECA (PASSETI, 2010, p. 371), o que acaba fazendo com que haja a permanência de estruturas de controle sobre os adolescentes em conflito com a lei. Imprescindível, pois, o cuidado no trato com a Doutrina da Proteção Integral, que pode se prestar a esconder violações de direitos fundamentais sob a retórica de proteção desses mesmos direitos.

REFERÊNCIAS

ANCHIETA, Vânia Cristine Cavalcante; GALINKIN, Ana Lúcia. Policiais Civis: representando a violência. *Psicologia & Sociedade*, v. 17, n.1, p. 17-28, jan/abr, 2005.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Você matou meu filho!**: homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Anistia Internacional, 2015.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CENTRO DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ANCED. Pelo Direito de Viver com Dignidade. **Relatório Final de Pesquisa**. Homicídio de Adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação. São Paulo, 2011.

BARATTA, Alessandro. Elementos de un nuevo derecho para la infancia y la adolescência. **Capítulo criminológico**, v. 23, n. 1, Maracaibo, enero-junio 1995.

9 Como salienta Michel Misse (2011), pobreza e criminalidade são variáveis, tidas, pelas ciências sociais, como causas a partir do século XIX, substituindo a patologia médica (lombrosiana) pela patologia social.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BECKER, Howard. **Outsiders: studies in the sociology do deviance**. Nova York: The Free Press, 1963.

CILLERO BRUÑOL, Miguel. Nulla Poena Sine Culpa. Un límite necesario al castigo penal de adolescentes. **Revista Pensamiento Penal**, n. 124, Santiago del Chile, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório de Pesquisa**. Dos espaços aos direitos: a realidade da ressocialização na aplicação das medidas socioeducativas de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões. Brasília, 2015.

_____. **Censo do Poder Judiciário**. Vide – Vetores iniciais e dados estatísticos. Brasília: 2014.

_____. **Panorâma Nacional**. A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação. Justiça ao Jovem. Brasília: 2012.

COUSO, Jaime. Principio educativo y (re) socialización en el derecho penal juvenile. In: UNICEF. **Justicia y derechos del niño**, n. 8. Chile, 2006.

COUTINHO, Jacinto Nelson Miranda. Introdução aos Princípios Gerais do Direito Processual Penal Brasileiro. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, Notadez, v. 1, n. 1, p. 26-51, 2001, p. 32-34.

DE PAULA, Liana. Da “questão do menor” à garantia de direitos. Discursos e práticas sobre o envolvimento de adolescentes com a criminalidade urbana. **Civitas**, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 27-43, jan.-mar. 2015.

FACHINETTO, Rochele Fellini. A “**casa de bonecas**”: um estudo de caso sobre a unidade de atendimento sócio-educativo feminino do RS. Dissertação. UFRGS. Programa de Pós Graduação em Sociologia. Porto Alegre, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. A pena em uma sociedade democrática. **Revista Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade**, Instituto Carioca de Criminologia, ano 7, n. 12. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **8 Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2014.

FREIRE, Christiane Russomano; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli

de. As representações sociais sobre o castigo – magistrados, policiais e administradores penitenciários no RS. **Anpocs**, 2013.

KANT DE LIMA, Roberto; MISSE, Michel; MIRANDA, Ana Paula Mendes de. Violência, criminalidade, segurança pública e justiça criminal no Brasil: uma bibliografia. **BIB**, Rio de Janeiro, n. 50, 2 semestre, 2000, p. 45-123.

KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência Socioeducativa**. Reflexões sobre a natureza jurídica das medidas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

LIMA, Maria Emília A. T. Análise de discurso e/ou conteúdo. **Psicologia em revista**, v. 9, n. 13, Belo Horizonte, p. 76-88, jun., 2003.

MACHADO, Érica Babini L. Do A. **Medida socioeducativa de internação**: do discurso (eufemista) à prática judicial (perversa) e à execução (mortificadora): um estudo do *continuum* punitivo sobre adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei na cidade do Recife, PE. Tese (Doutorado em Direito) – UFPE, 2014.

MACHADO, Érica Babini Lapa do A.; MELLO, Marília Montenegro P. De. Seletividade e socioeducação – as condicionantes da criminalização juvenil: pobreza e patriarcado - um olhar criminológico sobre a realidade socioeconômica das adolescentes do sexo feminino cumprindo medida socioeducativa de internação em Recife, PE. In: ANDRADE, Vera Regina P. de; ÁVILA, Gustavo Noronha de; CARVALHO, Gisele Mendes de. **Criminologias e Política Criminal**. Florianópolis: CONPEDI – UFSC. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=199>>.

MALLART, Fábio. **Cadeias Dominadas**. A fundação Casa, suas dinâmicas e trajetórias de jovens internos. São Paulo: Terceiro Nome, 2014.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **(In)imputabilidade penal**. Adolescentes infratores: punir e (res)socializar. Recife: Nossa Livraria, 2004.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.) **Pesquisa Social**. Teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2012.

MISSE, Michel. **Malandros, marginais e vagabundos & a acumulação social da violência do Rio de Janeiro**. Tese. Doutorado em Sociologia. UERJ, 1999.

_____. **Delinquência juvenil na Guanabara**. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça da Guanabara, 1973.

MELOSSI, Darío. Ideología y Derecho Penal. Garantismo Jurídico y criminología crítica: ¿Nuevas ideologías de la subordinación? **Revista Nueva Doctrina Penal**. Buenos Aires, p. 75-86, Del Porto Ed, 1996.

MÉNDEZ, Emilio Garcia. **Infancia: De los derechos y de la justicia**. Buenos Aires: Editores Del Puerto, 2004.

NEPOMOCENO, Alessandro. **Além da lei – a face obscura da sentença penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

OLIVEIRA, Luciano. **Do nunca mais ao eterno retorno**. Uma reflexão sobre a tortura. São Paulo: brasiliense, 2009

PASSETI, Edson. Crianças carentes e políticas públicas. In: PRIORE, Mary Del (org.). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2010, p. 347 e 375.

PORTO, Maria Stella Grossi. Crenças, valores e representações sociais da violência, **Sociologias**, n. 16, p. 250-273, 2006.

RODRIGUES, Anabela Miranda. Política Criminal e Política de Menoridade. **Psicologia – Teoria, investigação e prática**, Centro de Estudos em Educação e Psicologia, Universidade do Minho, v. 4, n. 2, p. 283 e 292, out. 1999.

SÁ, Celso Pereira de. Representações sociais: teoria e pesquisa no Núcleo Central. **Temas em psicologia**, n. 3, 1993.

SANTOS, Juez Cirino dos. O adolescente infrator e os direitos humanos. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, ano 02, v. 02, n. 02, 2001, p. 90 e 99. Disponível em: <http://www.ibdh.org.br/ibdh/revistas/revista_do_IBDH_numero_02.pdf>. Acesso em: 18 out. 2015.

SCHUCH, Patrice. **Práticas de Justiça: Uma Etnografia do “Campo de Atenção ao Adolescente Infrator” no Rio Grande do Sul depois do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Tese. Antropologia Social da UFRGS. Porto Alegre, 2005.

VARGAS, Joana Domingues. Adolescentes infratores no Rio de Janeiro: violência e violação de direitos fundamentais. **Revista CFCH**, ano 2, n. 4, dez. 2011.

ZAFFARONI, E. R. **Criminología**: aproximación desde una márgen. Colombia: Editorial Temis, 2003.

ANEXO I

Sentenças	Número do Processo
Sentença 1	000168-10.2011.8.17.1540
Sentença 2	0001688-26.2013.8.17.10.90
Sentença 3	00781-46.53.2013.8.17.0001
Sentença 4	0000139.87.2013.8.17.2013
Sentença 5	0004117.9.2012.8.17.0990
Sentença 6	0050760-82.2012.8.17.0001
Sentença 7	0000495-73.2013.8.17.1090
Sentença 8	0054628-68.2012.8.17.0001
Sentença 9	0000518-85.2013.8.17.0001
Sentença 10	0026515-07.2012.8.17.0001
Sentença 11	0031190-45.2011.8.17.0810
Sentença 12	0000281-47.2012.8.02.0084
Sentença 13	0076605-23.2011.8.17.0001
Sentença 14	0000524-92.2013.8.17.0001
Sentença 15	0011362-49.2012.8.17.0480
Sentença 16	0002815-09.2012.8.17.0710
Sentença 17	000010745-2013.8.17.0970
Sentença 18	5023-33.2011.8.17.0990
Sentença 19	5023-33.2011.8.17.0990
Sentença 20	464-16.2013.8.17.0100
Sentença 21	2785-87.2012.8.17.0100
Sentença 22	Sem número
Sentença 23	35164-58.2012.8.17.0001
Sentença 24	966-02.2012.8.17.0710
Sentença 25	4952-14.2012.8.17.0370
Sentença 26	265-19.2012.8.17.0200
Sentença 28	2576-20.2012
Sentença 27	265-19.2012.8.17.0200

Recebido em 11/01/2016.

Aprovado em 26/08/2016.